



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

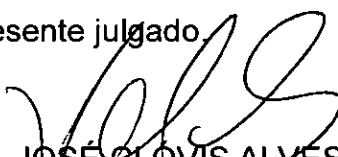
Processo nº : 10680.004583/96-79
Recurso nº : 133.809
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : TRANSPORTES PARGON LTDA. - EX-CONSÓRCIO DELLA VOLPE DE
TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.544

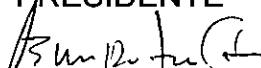
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso voluntário que trata exclusivamente de matéria preclusa, posto que não impugnada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES PARGON LTDA. - EX-CONSÓRCIO DELLA VOLPE DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em razão dos argumentos trazidos na petição serem preclusos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.004583/96-79
Acórdão nº : 105-14.544

Recurso nº : 133.809
Recorrente : TRANSPORTES PARGON LTDA. - EX-CONSÓRCIO DELLA VOLPE DE
TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado por autos de infração de IRPJ, CSL, PIS, COFINS e IRRF, lavrados em razão da suposta prática das seguintes infrações pelo contribuinte:

- i) omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário;
- ii) omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações pagas ou carentes de suporte probatório; e,
- iii) diminuição do lucro tributável com custos e despesas não comprovadas.

Petição da contribuinte à folha 499, requerendo a compensação dos créditos tributários constituídos pelos autos de infração inaugurais com “parte do prejuízo fiscal apurado no 1º semestre de 1992, conforme consta na parte B do LALUR n. 4, página n. 54”.

Em decorrência da aludida petição, tendo em vista que a documentação que a acompanhou era insuficiente, foi determinada a intimação da contribuinte para apresentar cópia das partes “A” e “B” do LALUR, na parte em que consta a apuração e o controle dos prejuízos fiscais apurados de 1992 até então, bem como cópia de seu contrato social.

Acórdão às folhas 510 a 519 julgando o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.
Exercício: 1991, 1992, 1993 e 1994.
Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.004583/96-79
Acórdão nº : 105-14.544

Inadmissível a compensação de prejuízos fiscais cedidos a terceiros no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF

Evidenciada a apuração de base de cálculo negativa do ILL, há que se ajustá-la em função da matéria lançada de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – FINSOCIAL – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento procedente em parte.”

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 524 a 530, onde, reconhecendo que os prejuízos fiscais referidos em sua petição de folha 499 foram cedidos a terceiro para utilização no âmbito do REFIS, sustenta o seguinte:

i) Preliminarmente, que as autuações seriam nulas, pois:

- a) segundo sua contabilidade, não teria apurado lucro nos exercícios abrangidos pela autuação, nos anteriores e nos posteriores;
- b) o PIS e a COFINS teria sido regularmente recolhida no período abrangido pela autuação;
- c) que, com relação ao PIS, este, na verdade, teria sido pago a maior, conforme teria restado decidido no processo n. 96.000.250-9.

ii) No mérito:

- a) que as irregularidades apontadas pela fiscalização seriam meros deslizes, e que não teria tido a intenção de fraudar e omitir lucros;
- b) que efetivamente teria contratado operações de mútuo com seus cotistas, de tal sorte que a movimentação do correspondente numerário não configuraria omissão de receita;
- c) que não teria apurado lucro a ensejar o lançamento de CSL.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.004583/96-79
Acórdão nº : 105-14.544

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Como se lê do relatório, a contribuinte, de início, através de sua petição de folha 499, concordou com o lançamento, pugnando pela extinção do correspondente crédito tributário mediante a compensação com prejuízo fiscal do 1º semestre de 1992. Depois, em seu apelo voluntário, tendo aproveitado referido crédito no âmbito do REFIS, pugna pela improcedência do lançamento.

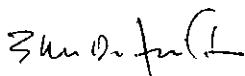
Tarde demais.

Neste momento a matéria já estava preclusa, tornando inviável o conhecimento do recurso voluntário.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

